



Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Gilberto Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0000185-48.2012.2.00.0000

RELATOR : **CONSELHEIRO GILBERTO VALENTE MARTINS**

REQUERENTES : **LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES**

REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**

ASSUNTO : **TJMS - Edital 01/2009 - V Concurso Público de Provas para Provimento de Cargos Públicos da Estrutura Funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Validade - Concurso - 1 Ano - Prorrogação - 2 Anos - Processo n.º 161.0623/2009 - Violação - Constituição Federal, artigo 37, inciso III - Diferença - Períodos - Suspensão - Resolução 57/TJMS.**

ACÓRDÃO

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PRORROGAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO RES. N° 57/2012, ESTABELECENDO NOVA PRORROGAÇÃO DE CERTAME QUE JÁ FORA ANTERIORMENTE PRORROGADO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A ANULAÇÃO DO ATO IMPUGNADO.

01 – A discricionariedade na elaboração do edital e na condução do concurso é limitada não só pela Constituição, como também pela lei. A Administração não pode, em nome de suas faculdades discricionárias, violar princípios constitucionalmente consagrados.

02 – A Constituição Federal determinou quais as

normas gerais para prorrogação do concurso e a regra é de clareza solar: a prorrogação do concurso ocorrerá uma única vez e pelo mesmo período estipulado no edital, que não poderá ser superior a dois anos.

03 – Pedido julgado procedente para declara nulo o ato do Tribunal (Res. n° 57/2012) que promoveu a prorrogação do V Concurso Público de provas para provimento de cargos públicos da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul.

Trata-se de Pedido de Providências, inicialmente protocolado como reclamação disciplinar, com pedido de liminar, apresentado por LUCIAN CARDOSO DE SOUZA NEVES contra o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Alega a requerente, que no dia 27/07/2009, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul publicou o Edital n° 01 para o V Concurso Público de provas para provimento de cargos públicos da estrutura do Poder Judiciário do Estado.

Afirma que o capítulo XIV do mencionado Edital dispunha que o concurso teria validade de 01 (um) ano prorrogável por igual período.

Informa que o Órgão Especial do TJ/MS, no dia 27/01/2010, homologou o resultado do concurso dispondo sobre a duração do certame, qual seja, 01 (um) ano.

Aduz que o órgão Especial do TJ/MS, quando do vencimento do concurso, decidiu pela prorrogação do certame pelo prazo de 01 (um) ano.

Ao final, afirma que, mesmo já prorrogado o concurso em uma oportunidade, o Órgão Especial do TJ/MS, em 20/01/2012, editou a Res. n° 57/2012¹, estabelecendo a prorrogação do certame por mais 02 (dois) anos.

¹ RESOLUÇÃO N. 57, DE 18 DE JANEIRO DE 2012.

Afirma que o órgão Especial do TJ/MS infringiu o art. 37, III, da Constituição da República, sob o argumento de que prorrogou o prazo de validade do certame por mais de 01 (uma) vez e fixou prazo superior ao que restou estabelecido no edital.

Ao final, requer, em sede de liminar, a suspensão da Resolução ora impugnada e, ao final, a anulação da citada norma.

Foram prestadas informações pelo TJMS. Após, a Corregedora Nacional de Justiça determinou que o presente feito fosse reatuado como pedido de providências e verificada a pertinência quanto a redistribuição do feito a um dos demais Conselheiros.

Nesta data vieram-me os autos conclusos.

A liminar foi deferida para suspender a Res. nº 57/2012 e, em decorrência disto, a nomeação de qualquer candidato do Concurso Público Edital 01/2009, até a decisão final deste procedimento.

Prorroga por mais dois anos o prazo do V concurso público de provas para provimento de cargos públicos da estrutura funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXIV do artigo 164-A da Resolução n. 237, de 21 de setembro de 1995,

CONSIDERANDO que o artigo 37, III e IV da Constituição Federal, interpretado de maneira menos literal e mais sistêmica e principiológica, permite que o prazo de validade do concurso público pode ser estendido até quatro anos, podendo ser prorrogado por mais de uma vez o prazo inferior a dois anos inicialmente estabelecido, até atingir esse limite estabelecido, conforme se infere do Acórdão n. 2004.35.00.011107-5, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de 3 de agosto de 2005;

CONSIDERANDO que a realização de novo concurso implica em despesa desnecessária à Administração Pública, tendo em vista a existência de candidatos aprovados aguardando nomeação e a possibilidade de prorrogação do V Concurso Público de Provas para provimento de cargos públicos da estrutura funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul;

CONSIDERANDO que se apresenta razoável o aproveitamento do referido concurso, tendo em vista que, em algumas comarcas, sequer foram nomeados os primeiros classificados diante da falta de recursos financeiros e orçamentários e os limites de despesas com gastos de pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

RESOLVE:

Art. 1º Fica prorrogado por dois anos, a contar de 1º de fevereiro de 2012, o prazo de validade do V Concurso Público de Provas para provimento de cargos públicos da estrutura funcional do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 18 de janeiro de 2012.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul prestou novas informações, onde esclarece que não foram feitas novas nomeações em decorrência da prorrogação do Concurso Público Edital 01/2009

É, em síntese, o relatório.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Deve-se ainda anotar que o princípio da ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos, reconhecido no sistema constitucional brasileiro é consequência do trinômio: democracia isonomia e eficiência, que sustentam a legitimidade da administração quando da contratação do servidor.

A finalidade do concurso é assegurar igualdade de condições para todos os concorrentes, evitando-se favorecimentos ou discriminações, e permitindo-se à administração a seleção dos melhores.

Os dispositivos constitucionais que ocupam o centro das atenções desta exposição é o inciso III do art. 37, que reza:

Art.37 [...]

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

Pela simples leitura do dispositivo indicado, percebe-se que a discricionariedade na elaboração do edital e na condução do concurso é limitada não só pela Constituição, como também pela lei. Nas palavras de Eduardo García de Enterría² (1974, p. 48), a Administração não pode, em nome de suas faculdades discricionárias, violar princípios constitucionalmente consagrados.

² ENTERRÍA, Eduardo García de. La lucha contra las inmunidades del Poder en el Derecho Administrativo. Madrid: Civitas, 1974.

O edital é a peça mais importante do certame, na medida em que fixa as regras a que se submeterão tanto candidatos quanto administração pública. No presente caso fixou-se a validade do concurso em um ano, prorrogável por igual período.

Com base na previsão editalícia o Tribunal prorrogou o prazo inicial do concurso, por mais um ano (01/02/2011 até 31/01/2012). Ou seja, dentro de sua discricionariedade, e em obediência a previsão editalícia, o Tribunal entendeu pela prorrogação do prazo do Concurso.

Após a primeira prorrogação, em 18 de janeiro de 2012 o Órgão Especial decidiu editar a Resolução 57/2012, prorrogando por mais dois anos o prazo de validade do Concurso. Assim, determinando uma segunda prorrogação, o Tribunal afrontou diretamente não só o disposto no artigo 37, III, da Constituição Federal, como também a regra geral do certame (item 21.1 do Edital n. 1, de 27 de julho de 2009).

Como já salientado, a normatização do concurso e sua condução deve obediência aos princípios constitucionais, e às normas administrativas, bem como às especificidades do concurso e da função pública que se pretende preencher, o que, no caso concreto não se verificou.

A Constituição Federal determinou quais as normas gerais para prorrogação do concurso e a regra é de clareza solar: a prorrogação do concurso ocorrerá uma única vez e pelo mesmo período estipulado no edital, que não poderá ser superior a dois anos.

Assim, na certeza que na constituição federal não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade que a possibilidade de prorrogação do certame esta restrita a uma única oportunidade, de modo a balizar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade da expressão "uma vez" no já mencionado preceito constitucional.

Por outro lado, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no interregno de validade do concurso, portanto, na desconformidade entre o edital e os atos praticados no curso de validade do concurso, a questão deve ser solucionada declarando-se a invalidade destes últimos.

Assim, por todo o exposto julgo procedente o pedido para declara nulo o ato do Tribunal (Res. n° 57/2012) que promoveu a nova prorrogação do V Concurso Público de provas para provimento de cargos públicos da estrutura do Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul.

Conselheiro **GILBERTO VALENTE MARTINS**

Relator